



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.909 - SC (2011/0052817-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A circunstância de se tratar de servidor público militar, regido por norma específica silente sobre o tema da restituição, não afasta a obrigatoriedade de ressarcir a embargada pelos valores recebidos durante o período abrangido pela decisão judicial precária, porquanto a obrigatoriedade de restituição decorre da consequência lógica da cassação da tutela antecipada, para assegurar o retorno das partes ao seu *status quo ante*.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.909 - SC (2011/0052817-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NERY CARRIÇO contra julgado de minha relatoria assim ementado (fl. 297e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Pretende o embargante o suprimento da omissão no tocante a aspectos suscitados nos embargos declaratórios anteriores. O primeiro, relativo à impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ausência de comando para ressarcimento dos valores percebidos em virtude de tutela antecipada no dispositivo da sentença transitada em julgado. Em segundo plano, afirma inexistir conexão entre os proventos de inatividade e o ressarcimento pretendido, sendo vedada sua compensação, porquanto "ganhou a pensão de ex-combatente na condição de pensionista especial e não como vantagem decorrente do seu vínculo funcional" (fl. 305e).

Alega que os proventos do militar são impenhoráveis, conforme dispõe o art. 649 do CPC, e, por conseguinte, não são passíveis de compensação. Defende, ainda, que o próprio Tribunal de Contas, em recentes decisões proferidas pelo Plenário (565/2000 e Acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

311/2002, 454/2003 e 674/2003), vem "flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; e c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste" (fls. 306/307e).

Sustenta, ainda, que o militar não se confunde com o servidor público civil, regido pela Lei 8.112/90, pois é regido pelo Estatuto dos Militares, no qual não há previsão da restituição pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.909 - SC (2011/0052817-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A circunstância de se tratar de servidor público militar, regido por norma específica silente sobre o tema da restituição, não afasta a obrigatoriedade de ressarcir a embargada pelos valores recebidos durante o período abrangido pela decisão judicial precária, porquanto a obrigatoriedade de restituição decorre da consequência lógica da cassação da tutela antecipada, para assegurar o retorno das partes ao seu *status quo ante*.
2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Todavia, não há omissão quando houver pronunciamento sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Colhe-se dos autos que o embargante ajuizou ação ordinária em desfavor da embargada, objetivando que esta fosse condenada a reconhecer-lhe a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e, assim, pagar-lhe a respectiva pensão especial.

No julgamento do REsp 954.541/SC, a eminente Min. JANE SILVA (Des. Conv. do TJMG) deu provimento ao recurso especial da UNIÃO a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que aos militares de carreira não seria devida a pensão especial de ex-combatente.

Após o trânsito em julgado do AgRg nos EDcl no EREsp 954.541/SC, da relatoria do em. Min. FELIX FISCHER, requereu a UNIÃO ao Juízo de Primeira Instância que procedesse à intimação do autor, ora embargante, para que devolvesse ao erário os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, pedido este indeferido e mantido em sede de apelação.

Por estar em desacordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso da União foi provido sob o fundamento de que, "embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º, e 475-O do CPC)" (REsp 988.171/RS, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17/12/07).

A referida decisão, de minha relatoria, mantida em sede de regimental, determinou que o embargante devolvesse ao erário os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, mediante a realização de desconto mensal em seu contracheque, limitado a 10% do valor líquido de seus proventos de reforma. E assim o fez por consignar que é a interpretação mais consentânea aos fins sociais (LNDB, art. 5º), além de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrar razoável e teleológica, compatível com o sistema jurídico vigente.

A circunstância de se tratar de servidor público militar, regido por norma específica e silente sobre o tema da restituição, não afasta a obrigatoriedade de ressarcir a embargada pelos valores recebidos durante o período abrangido pela decisão judicial precária, na medida em que é da natureza do instituto da tutela antecipada a impossibilidade de sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, CPC). A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Os militares federais sujeitam-se a regime jurídico próprio, não ao regime dos servidores civis.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orientou-se no sentido de ser obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/2010 - grifei)

Outrossim, mostra-se irrelevante a inexistência de determinação judicial no julgado que deu provimento ao REsp 954.541/SC, que julgou improcedente o pleito de pensão especial de ex-combatente. No caso, a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos decorre da consequência lógica da cassação da tutela antecipada, para assegurar, dessa forma, o retorno das partes ao seu *status quo ante*. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 649 do CPC, haja vista ser norma dirigida à hipótese de constrição judicial.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0052817-4

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.241.909 / SC**

Números Origem: 00124048520104040000 124048520104040000 200472000097135

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.